

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de aditamento

CAPÍTULO X

Outras disposições

Artigo 160.°-A

Manutenção do valor das taxas e emolumentos nas Instituições do Ensino Superior Públicas

- 1 No ano letivo de 2019/2020 as Instituições do Ensino Superior não podem aumentar o valor das taxas e emolumentos nas Instituições do Ensino Superior Públicas.
- 2 Sem prejuízo do previsto do número anterior, o Governo procede à uniformização das taxas e emolumentos nas Instituições do Ensino Superior Públicas, previsto no artigo 126.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

Assembleia da República, 7 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá

Duarte Alves



Grupo Parlamentar

Ana Mesquita

Ângela Moreira

Nota Justificativa:

O artigo 126.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, previa que o Governo aprovava "em 2016 um regime geral das taxas e emolumentos das instituições de ensino superior público que estabeleça critérios objetivos na fixação de valores a cobrar pela prática de atos académicos, em coordenação com o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e com o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, auscultados os representantes das associações de estudantes (...)". Todavia, este regime nunca foi aprovado e publicado, ficando ao critério de cada Instituição a definição das taxas e emolumentos.

O PCP considera que, como está na Constituição, o ensino superior público deverá ser gratuito e tem apresentado por diversas vezes várias iniciativas no sentido da abolição das propinas e das taxas e emolumentos, assim como que tem apresentado também iniciativas de reforço da Ação Social Escolar. Propostas estas que foram sempre chumbadas.

No entanto, existindo as taxas e emolumentos, as mesmas devem ser residuais o que significa, no imediato, suspender o aumento do seu valor das taxas e emolumentos.